



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.499/2020

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Gestor Responsável: Egberto Coutinho Madruga
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de MATARACA. **Licitação – Pregão Presencial nº 019/2020**. Medida Cautelar. Referendo. Suspensão do procedimento. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.197/2020. Não realização de despesas. Irregularidade. Trasladar esta decisão. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1532/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do Pregão Presencial nº 019/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Mataraca, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, gestor Sr. Egberto Coutinho Madruga, contrato nº 043/20, no valor de R\$ 729.982,00 com empresa Mais Estoque Comércio e Distribuidora Eireli.

Após Relatório Inicial, foi emitida a Decisão Singular DS1 TC nº 067/2020, em 23/07/2020, devidamente referendada pelo Acórdão AC1 – TC 1.197/2020, em virtude da constatação de diversas irregularidades no pregão em análise.

O Órgão Técnico em sede de análise de defesa (fls. 228/231), concluiu que permaneceram as irregularidades constantes do Relatório Inicial, quanto a:

- a) ausência de solicitação da unidade competente para abertura da licitação e da respectiva autorização, com a devida justificativa para a necessidade da contratação;
- b) desclassificação com motivo genérico dos licitantes, durante a fase de habilitação;
- c) falta de informações no portal da transparência do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.499/2020

d) constatação de significativo sobrepreço em itens licitados.

E, por fim sugeriu ao Relator:

1. Declarar a irregularidade do pregão presencial nº 0019/2020, a ata de registro de preços e o contrato deles decorrentes;
2. Determinar que a Prefeitura de Mataraca se abstenha de realizar qualquer despesa decorrente da execução do contrato nº 00043/2020;
3. Determinar que dentro de um prazo máximo de 45 dias, a Prefeitura promova e conclua novo procedimento licitatório para a aquisição material expediente, observando as constatações já apontadas pela Auditoria e, principalmente, que seja observado o estrito seguimento à legislação aplicável.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que ofertou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, e opinou por:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 0019/2020 e do contrato decorrente, com a fixação de prazo para sua rescisão;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Egberto Coutinho Madruga, com fulcro 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Emissão de recomendação** ao gestor para que guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, das próximas licitações.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.499/2020

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a licitação em apreço foi suspensa por medida cautelar, e, mesmo após a análise da defesa apresentada pelo gestor não foram elucidadas as eivas inicialmente apontadas.

Outrossim, em consulta ao SAGRES constatei que até a presente data não foram realizadas despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 019/2020, com a empresa **Mais Estoque Comércio e Distribuidora Eireli**.

Assim, fica evidente que o gestor está cumprindo a determinação constante do Acórdão AC1 – TC 1.197/2020, ante a não realização de despesas.

Voto que esta 1ª Câmara:

1. **DECLARE O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.197/2020;
2. **JULGUE IRREGULAR** o procedimento o Pregão Presencial nº 019/2020 e o contrato dele decorrente, reiterando a determinação de que gestor abstenha-se de realizar despesas decorrentes do referido pregão;
3. **TRASLADE** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Mataraca (PAG – Proc. nº 0345/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
4. **RECOMENDE** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes á licitações.
5. **ARQUIVE-SE** os presentes autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.499/2020

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 11.499/2020, que trata da análise do Pregão Presencial nº 019/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Mataraca, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, gestor Sr. Egberto Coutinho Madruga.

CONSIDERANDO a manifestação da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.197/2020;
- 2. JULGAR IRREGULAR** o procedimento o Pregão Presencial nº 019/2020 e o contrato dele decorrente, reiterando a determinação de que gestor abstenha-se de realizar despesas decorrentes do referido pregão;
- 3. TRASLADAR** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Mataraca (PAG – Proc. nº 0345/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
- 4. RECOMENDAR** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios;
- 5. ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO